



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°. 64 /2025

Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
05 / 13 / 25 às 12:37 hs
Ass. 

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes para sua organização, execução e acompanhamento.

**Art. 2º.** Na implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas, diretrizes e resoluções emanadas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será efetivada por meio de:

- I-** políticas públicas intersetoriais nas áreas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e demais ações que promovam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, assegurando condições de liberdade, dignidade e respeito aos seus direitos; e
- II-** política pública de assistência social planejada, articulada e contínua, executada por meio de serviços, programas, projetos, benefícios e ações, em consonância



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

com as políticas nacional e estadual de assistência social, com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as demais normativas vigentes.

**Parágrafo único.** A Assistência Social será prestada, de forma supletiva, àqueles que dela necessitarem.

**Art. 4º.** A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, ainda, consorciar-se com outros entes federativos.

**§1º.** Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada deverão observar integralmente as normas e diretrizes vigentes.

**§2º.** A criação de programas de caráter compensatório decorrentes da ausência ou insuficiência de políticas públicas sociais no Município dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** São linhas de ação da política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- III- proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II- Conselho Tutelar; e
- III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

#### CAPÍTULO I

##### DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de forma paritária por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** O CMDCA estará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEADS) apenas para fins de suporte técnico e administrativo, preservando-se, em qualquer caso, a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art. 8º.** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições, vinculam as ações do Poder Público e da sociedade civil organizada.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho, por meio de seu presidente, representará ao Ministério Público, visando à adoção das providências cabíveis, bem como aos demais órgãos previstos no art. 210 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo custeará ou reembolsará despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, quando se fizerem presentes a cursos, eventos ou solenidades relacionadas às suas funções.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, empossados por Decreto Municipal, sendo:

**I-** 06 (seis) membros governamentais a serem indicados pelo Executivo Municipal:

- a)** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura; e
- e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- II-** 06 (seis) membros indicados por entidades não governamentais, legalmente constituídas e cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício comprovado no Município, a serem eleitos a cada dois anos, nos termos desta disposição legal.

**§1º.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de seu presidente, convocará e regulamentará nova eleição para representantes das entidades não governamentais, mediante edital público.

**§2º.** É vedada qualquer indicação de nomes ou ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

**§3º.** O representante indicado e o suplente deverão, obrigatoriamente:

- I-** ser maiores e capazes;
- II-** estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III-** estar em gozo dos direitos políticos;
- IV-** ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar; e
- V-** ser alfabetizados.

**Art. 11.** O exercício da função de conselheiro exige disponibilidade para o efetivo desempenho das atribuições, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** Na primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos: presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário e demais membros, cabendo ao Regimento Interno regulamentar vacâncias e definir as atividades de cada função.

**Art. 13.** A posse dos eleitos e a transmissão das funções ocorrerão em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a eleição.

**Art. 14.** O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, sendo autorizada a recondução automática uma única vez pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos.

**§1º.** Os membros do Conselho poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados nas seguintes hipóteses:

- I- ausência injustificada a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II- prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92; e
- III- condenação por sentença transitada em julgado por crime doloso ou contravenção penal.

**§2º** Será instaurado processo administrativo, conforme rito definido no Regimento Interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos. A decisão de cassação ou suspensão será tomada por maioria absoluta dos membros do Conselho, excluindo-se os votos dos membros processados.

**§3º** A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada imediatamente ao Ministério Público, para adoção das providências que julgar cabíveis quanto à responsabilização civil ou criminal do agente.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§4º** A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, mediante notificação formal.

### CAPÍTULO III

#### DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 15.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terão ampla publicidade, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** A publicidade das reuniões poderá ser restrita quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem.

**Art. 16.** As convocações para as reuniões deverão informar, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

**Art. 17.** De cada reunião será lavrada ata em livro próprio, devidamente assinada pelos presentes.

**Art. 18.** É assegurado o direito de manifestação a todos os participantes das reuniões, observadas as normas do Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

**Art. 19.** Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no Mural de Publicações na Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação aplicáveis aos atos do Poder Executivo.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O CMDCA deverá encaminhar cópia de suas resoluções à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** acompanhar, monitorar e avaliar as políticas de seu âmbito de atuação;
- II-** divulgar e promover políticas e práticas bem-sucedidas;
- III-** difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, adotando o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV-** conhecer a realidade de seu território e elaborar seu plano de ação, podendo solicitar ao Conselho Tutelar relatórios trimestrais sobre demandas atendidas, não atendidas ou reprimidas em razão da ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;
- V-** realizar, a cada biênio, diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;
- VI-** definir prioridades para o enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VII-** articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;
- VIII-** promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- IX-** propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a subsidiar e dar maior efetividade às políticas públicas;
- X-** participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- XI-** gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo ao Poder Executivo a execução e ordenação dos recursos;
- XII-** deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal e enviá-lo, juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, ao chefe do Poder Executivo municipal, para inserção, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos previstos na Lei Orgânica municipal;
- XIII-** examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV-** acompanhar e subsidiar a elaboração de legislação municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XV-** convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;
- XVI-** atuar como instância de apoio local em casos de petições, denúncias e reclamações, participando de audiências ou promovendo denúncias públicas quando houver ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e encaminhando aos órgãos competentes;
- XVII-** registrar organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, executando os programas previstos no art. 90, caput, e, no que couber, as medidas dos arts. 101, 112 e 129 da Lei nº. 8.069/90;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- XVIII-** inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- XIX-** recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- XX-** regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, observando a Lei nº. 8.069/90, as resoluções do CONANDA e este dispositivo legal;
- XXI-** instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente e as resoluções do CONANDA;
- XXII-** elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§1º.** O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo observará às seguintes regras:

- a)** o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando a pertinência de sua renovação, nos termos do art. 91, §2º, da Lei Federal nº. 8.069/90;
- b)** o CMDCA expedirá resolução indicando a relação de documentos que deverão ser fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei nº. 8.069/90, a fim de aferir a capacidade da entidade em garantir atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c)** será negado registro à entidade nas hipóteses previstas no art. 91, §1º, da Lei nº. 8.069/90, bem como em outras situações definidas em resolução do CMDCA;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**d)** será negado registro e inscrição de serviços ou programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.069/90 ou que sejam incompatíveis com a Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

**e)** o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam exclusivamente modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

**f)** constatada a ocorrência de qualquer hipótese das alíneas “c” a “e”, o registro da entidade ou a inscrição de serviço/programa poderá ser cassado a qualquer momento, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

**g)** caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição junto ao CMDCA, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para adoção das medidas cabíveis;

**h)** CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e serviços/programas que preencham os requisitos exigidos, sem prejuízo da comunicação imediata ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº. 8.069/90;

**i)** o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, adotando como critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do §3º do art. 90 da Lei nº. 8.069/90.

## TÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

e do adolescente e deve observar as normas e princípios da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069/90, das resoluções do CONANDA e das disposições desta Lei.

**Art. 22.** O Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, sendo administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao seu adequado e contínuo funcionamento, conforme especificado a seguir:

- I-** imóvel próprio ou locado, exclusivo, identificado, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, com banheiros e demais instalações em perfeito funcionamento;
- II-** no mínimo um veículo à disposição do Conselho Tutelar, para cumprimento das diligências diárias, inclusive em finais de semana, períodos noturnos e feriados, possibilitando que os conselheiros em regime de plantão atendam casos de urgência e emergência;
- III-** linha telefônica para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV-** mínimo de dois computadores e uma impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA; e
- V-** placa visível ao público, indicando a localização do Conselho Tutelar, números de telefone, escala e horários de plantão.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo aquisição e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros, encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas necessárias, bem como pagamento de remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V, da Lei nº. 8.069/90.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 24.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

- I-** aplicação de prova, em caráter eliminatório, cuja organização, conteúdo programático, critérios de avaliação e forma de aplicação serão definidos em edital próprio elaborado e publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
- II-** eleição por sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores do município, realizada em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com todas as etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III-** candidatura individual, sendo vedada a formação de chapas;
- IV-** fiscalização pelo Ministério Público; e
- V-** posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição.

**Art. 25.** Os cinco (5) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo os demais candidatos considerados suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º.** Em caso de empate na eleição, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- a)** maior tempo de experiência comprovada na área;
- b)** maior grau de escolaridade; e
- c)** maior idade.

**§2º.** O mandato será de quatro (4) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

**Art. 26.** Compete ao CMDCA publicar, com antecedência mínima de seis (6) meses, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando a Lei Federal nº. 8.069/90 e as disposições desta Lei.

**§1º.** O edital deverá prever, entre outras disposições:

- a)** cronograma detalhado das etapas do processo, com datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e demais fases do certame;
- b)** documentação exigida dos candidatos para comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº. 8.069/90;
- c)** regras de divulgação do processo, incluindo condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com respectivas sanções;
- d)** criação e composição de comissão especial encarregada do processo; e
- e)** etapas de capacitação prévia aos candidatos e formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após o pleito e antes da posse.

**§2º.** O edital não poderá exigir requisitos além daqueles previstos na Lei nº. 8.069/90 e nesta Lei.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 27.** É vedado aos candidatos doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitores qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento do registro da candidatura ou cassação da nomeação.

**§1º.** O edital poderá disciplinar condutas ilícitas ou vedadas que configurem abuso de poder político, econômico, religioso, institucional ou dos meios de comunicação.

**§2º.** O conselheiro tutelar (ou candidato), somente poderá divulgar sua campanha após a publicação oficial da lista de candidatos habilitados e dentro dos prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**§3º.** É vedada a propaganda eleitoral antecipada, entendida como qualquer divulgação pública de candidatura antes do início oficial do período de campanha, sujeitando o infrator à pena de cassação da candidatura.

**Art. 28.** O CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha, por meio de publicação do edital no Diário Oficial, afixação em locais de acesso público (Mural da Prefeitura Municipal) e divulgação em rádio, jornais e outros meios.

**§1º.** A divulgação deverá incluir informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação cidadã, conforme art. 88, inciso VII, da Lei nº. 8.069/90.

**§2º.** O CMDCA poderá solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas e o desenvolvimento de software adequado, conforme normas do TSE e TRE locais.

**§3º.** As cédulas serão confeccionadas conforme o modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser rubricadas pelos membros da mesa receptora.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§4º.** Se não houver disponibilidade de urnas eletrônicas, poderão ser usadas urnas manuais fornecidas pela Justiça Eleitoral, com listas de eleitores para verificação do domicílio eleitoral.

**§5º.** Alternativamente, poderá ser desenvolvido software seguro para votação online, garantindo sigilo e verificação da identidade dos eleitores.

**Art. 29.** O CMDCA delegará a condução do processo de escolha a uma comissão especial eleitoral, composta paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil.

**§1º.** A composição e atribuições da comissão constarão em resolução regulamentadora, podendo contar com assessoria técnica de outros profissionais.

**§2º.** A comissão participará de todas as etapas do certame, elaborará o edital, analisará pedidos de registro e dará publicidade à relação de candidatos, permitindo impugnação em cinco (5) dias.

**§3º.** Em caso de impugnação, a comissão:

- I-** notificará o candidato, concedendo prazo para defesa; e
- II-** realizará reunião para decidir sobre a impugnação, podendo ouvir testemunhas, juntar documentos e diligências.

**§4º.** Das decisões da comissão caberá recurso à plenária do CMDCA, com deliberação célere.

**§5º.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente lavrará ata circunstaciada da votação e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

da apuração, na qual constarão os nomes dos candidatos votados, o número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos. A ata deverá ser assinada pelos membros da comissão, pelos candidatos, pelos fiscais, pelo representante do Ministério Público e por quaisquer cidadãos presentes que desejarem assiná-la. Cópia da ata será afixada no local de votação, na sede do CMDCA e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

**§6º.** Esgotada a fase recursal, a comissão publicará relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§7º.** Compete à comissão ainda:

- I-** I – elaborar a prova escrita em caráter eliminatório, bem como definir seu conteúdo programático, critérios de correção, nota mínima, procedimentos de aplicação e recursos, nos termos do art. 24, inciso I, com previsão expressa no edital a ser formulado pelo CMDCA;
- II-** realizar reunião para ciência formal das regras aos candidatos habilitados;
- III-** estimular a notificação de violações do processo;
- IV-** decidir incidentes no dia da votação;
- V-** providenciar confecção das cédulas;
- VI-** escolher e divulgar locais de votação;
- VII-** selecionar mesários e suplentes, com orientação prévia, junto ao Poder Executivo Municipal;
- VIII-** solicitar efetivo da Polícia Militar para segurança;
- IX-** divulgar resultado oficial após apuração; e
- X-** resolver os casos omissos.

**§8º.** O Ministério Público será notificado, com, no mínimo, 72 horas de antecedência, de todas as reuniões deliberativas da comissão e do CMDCA, bem como das decisões e incidentes.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 30.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

- I-** idoneidade moral, comprovada por certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal e Militar;
- II-** idade mínima de 21 anos;
- III-** residência mínima de 2 anos no município;
- IV-** conclusão do ensino médio, ou declaração provisória se em fase de conclusão, devendo comprovar diploma até a posse;
- V-** estar no gozo dos direitos políticos e ser eleitor no município;
- VI-** quitação com obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII-** não ter sido destituído de função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;
- VIII-** submeter-se à avaliação psicológica eliminatória; e
- IX-** submeter-se a prova escrita de caráter eliminatório, com conteúdo, critérios de avaliação, forma de correção e procedimentos definidos no edital próprio elaborado pelo CMDCA, nos termos do art. 24 e do art. 29 desta Lei.

**Art. 31.** O CMDCA deverá envidar esforços para assegurar o maior número possível de candidatos, ampliando as opções de escolha e o quantitativo de suplentes, garantindo, preferencialmente, a participação de pelo menos 10 (dez) candidatos. A existência de número inferior de candidatos, contudo, não implicará nulidade ou cancelamento do processo eleitoral.

**Art. 32.** Os resultados da prova escrita eliminatória e das demais etapas do processo de escolha serão divulgados com observância das regras de publicidade previstas no edital, devendo ser publicados no Diário Oficial do Município, ou, na sua ausência, em meio equivalente de divulgação oficial.

**§1º.** A publicação deverá conter, obrigatoriamente, a relação nominal dos candidatos, suas respectivas notas e a indicação dos habilitados para a etapa subsequente, quando houver, resguardada a possibilidade de recurso nos termos definidos pelo edital.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§2º.** Considera-se meio equivalente de divulgação oficial, para os fins deste artigo, o sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, jornal de circulação local, mural de publicações da sede da Prefeitura ou outro instrumento formal definido pela comissão organizadora em conformidade com o edital.

**§3º.** A data da publicação no Diário Oficial, ou meio equivalente, será considerada como marco inicial para contagem de prazos recursais e demais impugnações administrativas previstas nesta Lei e no edital do processo de escolha.

**Art. 33.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união estável, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art. 34.** Em caso de vacância ou afastamento de membro titular, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente.

**§1º.** Os suplentes receberão remuneração proporcional aos dias de atuação, sem prejuízo da remuneração dos titulares em licença ou férias.

**§2º.** Na inexistência de suplentes, o CMDCA realizará processo seletivo simples para preenchimento das vagas.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 35.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00 às 18h00, além dos plantões.

**§1º.** O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, bem como finais de semana e feriados.

**§2º.** O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio, sendo realizado por um conselheiro à distância, por meio de aparelho celular. Os plantões realizados em finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão, sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

**§3º.** As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo horários e escala de plantões e número do plantonista, serão afixadas na sede do órgão e comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar e ao CMDCA.

**§4º.** A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento e da jornada de trabalho dos conselheiros será realizada mediante controle de ponto ou meio equivalente, bem como pelo registro de ocorrências.

**Art. 36.** Todos os membros do Conselho Tutelar estarão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho e aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§1º.** O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou divisão de tarefas entre os conselheiros, de modo a evitar sobrecarga, garantindo atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

**§2º.** A carga horária semanal de trabalho será de 40 (quarenta) horas.

**Art. 37.** Os plantões realizados em dias úteis serão computados como horas efetivamente trabalhadas, integrando a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas dos conselheiros tutelares.

**§1º.** A flexibilização da jornada decorrente do plantão em dia útil não poderá causar prejuízo ao atendimento presencial diário ao público, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, das 08h00 às 18h00, nos termos desta Lei.

**§2º.** A compensação interna das horas decorrentes do plantão em dia útil poderá ocorrer mediante ajuste na escala semanal de trabalho, desde que deliberada pelo colegiado e organizada de modo a garantir, em todos os dias úteis, a presença mínima de conselheiros suficientes para atendimento contínuo, ininterrupto e regular à população.

**§3º.** É vedado suprimir ou reduzir o número de conselheiros em horário de atendimento ao público sob o argumento de compensação de plantão, devendo a flexibilização ocorrer exclusivamente na distribuição interna dos horários, sem prejuízo das atribuições institucionais.

**§4º.** A escala semanal deverá prever, de forma clara e antecipada:

**I** – os dias e horários de plantão;

**II** – as horas correspondentes computadas dentro da carga horária semanal; e

**III** – os horários compensatórios permitidos, respeitado o atendimento obrigatório ao público.

**§5º.** A flexibilização regulamentada neste artigo não afasta a obrigatoriedade das reuniões colegiadas e o cumprimento das atividades administrativas, diligências externas e demais atos funcionais previstos nesta Lei.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§6º.** Os registros de plantão e de compensação de horas deverão ser formalizados em documento próprio, assinado pelos conselheiros e arquivado na sede do Conselho Tutelar, com comunicação mensal ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 38** Compete ao Conselho Tutelar, observados os parâmetros e normas da Lei nº. 8.069/90, elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**§1º.** O Regimento Interno deverá ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de posse dos conselheiros.

**§2º.** A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, facultando-se a este o envio de propostas de alteração.

**§3º.** Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 39.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, conforme disposto em seu Regimento Interno.

**§1º.** Medidas emergenciais tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação ou retificação.

**§2º.** As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, por documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do registro em arquivo próprio na sede do Conselho.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§3º.** Caso o interessado não seja localizado, a intimação poderá ser realizada mediante publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação conforme legislação local.

**§4º.** É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

**§5º.** Demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e aos registros que lhes digam respeito, ressalvadas informações que possam colocar em risco a imagem, integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§6º.** Consideram-se interessados, para os efeitos deste artigo, os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**§7º.** Todos os atos formais praticados no âmbito do Conselho Tutelar deverão ser devidamente publicizados, pela via mais adequada, resguardando-se o sigilo das informações que possam comprometer a privacidade dos envolvidos.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada e soberana, sendo suas decisões resultantes de deliberação conjunta de seus membros, vedada qualquer hierarquia interna que atribua poder superior a um conselheiro sobre os demais.

**Art. 41.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser requisitados aos órgãos encarregados da execução das políticas públicas.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

**§1º.** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, contendo síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como das demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para a solução dos problemas existentes.

**§2º.** Compete aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

**§3º.** Compete ao CMDCA definir o plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) no âmbito do Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO IV

### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 43.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como para requisitar os serviços necessários aos órgãos públicos.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 44.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº. 8.069/90, sendo vedada a criação de novas atribuições por ato de quaisquer autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou Poder Executivo municipal ou estadual.

**Art. 45.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei Federal nº. 8.069/90.

**§1º.** No desempenho de suas funções, os conselheiros devem agir de forma colegiada e qualificada, estabelecendo cronograma de reuniões semanais para estudo de casos e temáticas relacionadas às normativas e legislações vigentes, podendo destinar horas do expediente interno para tal finalidade, restringindo o atendimento ao público ao plantonista do dia.

**§2º.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 46.** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e observadas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§1º.** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado, requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº. 8.069/90.

**§2º.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser cumprida imediata e integralmente pelo seu destinatário, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 249 da Lei Federal nº. 8.069/90.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 47.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos praticados por tais pessoas.

**Art. 48.** O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimento e articular ações para o cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar a prestação dos serviços pelos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

**Parágrafo único.** Articulações similares deverão ser efetuadas junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e CMDCA, de modo que seu acionamento ocorra com a máxima urgência, sempre que necessário.

**Art. 49.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

**§1º.** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, o órgão deverá noticiar as autoridades competentes para apuração da conduta do agente violador, visando conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**§2º.** O CMDCA será comunicado em qualquer atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhamento da apuração dos fatos.

**Art. 50.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não exime seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO V

#### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

**Art. 51.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.069/90, na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, promulgada pelo Decreto nº. 99.710/1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I-** reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II-** proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III-** responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV-** municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V-** respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI-** intervenção precoce, assim que conhecida situação de perigo;
- VII-** intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII-** proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX-** intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental;
- X-** prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente em sua família natural ou extensa ou, na impossibilidade, em família substituta;
- XI-** obrigatoriedade de informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos pais ou responsáveis, acerca de seus direitos, motivos da intervenção e forma como se processa; e
- XII-** oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou acompanhados dos pais, responsáveis ou pessoa por eles indicada, nos atos e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

definição da medida de promoção e proteção de direitos, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 52.** No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei Federal nº. 8.069/90, constatada irregularidade em entidade fiscalizada ou em programa de atendimento, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, conforme disposto no art. 191 da mesma lei.

**Art. 53.** Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 54.** O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§2º.** O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**§3º.** A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art. 55.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

Executivo municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando os princípios da razoabilidade e legalidade.

#### CAPÍTULO VI

#### DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

#### TUTELAR

**Art. 56.** Fica vedado ao conselheiro tutelar o exercício de quaisquer atividades que conflitem com sua jornada de trabalho ou com as atribuições inerentes à função.

**Art. 57.** O conselheiro tutelar, no efetivo exercício da função, terá direito à remuneração mensal de R\$ 2.552,89 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

**§1º.** A remuneração prevista no caput será corrigida anualmente pelos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

**§2º.** O servidor municipal eleito para a função de conselheiro tutelar poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, sendo vedada a acumulação dos vencimentos.

**§3º.** Sobre a remuneração mencionada no caput incidirão os descontos previdenciários devidos, respeitando-se:

- I-** o sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal;
- II –** o INSS, nos demais casos, cabendo ao Município proceder ao recolhimento devido.

**Art. 58.** Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para ressarcir despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar, bem como em situações de representação oficial do Conselho.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO VII

#### DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 59.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I-** zelar pelo prestígio da instituição;
- II-** fundamentar seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;
- III-** observar os prazos regimentais para suas manifestações e para o exercício das demais atribuições;
- IV-** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto no Regimento Interno;
- V-** desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI-** declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do art. 60 desta lei;
- VII-** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis diante de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII-** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, bem como os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX-** residir no Município;
- X-** prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas ou por pessoas que tenham legítimo interesse, ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI-** identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XII-** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** A atuação do membro do Conselho Tutelar será, em qualquer caso, voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, adotar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I-** receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens pessoais em razão de suas atribuições;
- II-** utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda ou atividade político-partidária;
- III-** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV-** opor resistência injustificada ao andamento dos serviços;
- V-** delegar a pessoas que não sejam membros do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições de sua responsabilidade;
- VI-** proceder de forma desidiosa;
- VII-** deixar de submeter ao colegiado, decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei Federal nº. 8.069/90; e
- VIII-** descumprir seus deveres funcionais.

**Art. 61.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar um caso quando:

- I-** a situação envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II-** for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III-** algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ainda que em união estável, ou de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; ou
- IV-** tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

§2º. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro que considere impedido, nas hipóteses previstas neste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

**Art. 62.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I-** renúncia;
- II-** posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III-** aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV-** falecimento;
- V-** condenação por sentença transitada em julgado por crime que comprometa a idoneidade moral do membro ou que determine a perda da função pública; e
- VI-** descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 63.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I-** advertência;
- II-** suspensão do exercício da função; e
- III-** destituição do mandato.

**Art. 64.** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

- I-** reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II-** usar da função em benefício próprio;
- III-** manter conduta incompatível com a função ou exceder-se em seu exercício, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV-** aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- V-** receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VI-** for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92; e
- VII-** for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

**§1º.** Considera-se conduta incompatível, entre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de terceiros, bem como o uso de bens públicos para fins particulares.

**§2º.** Nas hipóteses dos incisos I a V, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando-se ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

**§3º.** Nas hipóteses dos incisos VI e VII, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 65.** Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados à sociedade ou ao serviço público, os antecedentes funcionais, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantir a instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 66.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

**Parágrafo único.** O processo administrativo para apuração de infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante ato de instauração de sindicância e formação de comissão para apuração das irregularidades.

**Art. 67.** Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68.** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I-** licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;
- II-** vacância;
- III-** suspensão; e
- IV-** gozo de férias.

**§1º.** O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a convocação do suplente.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**§2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser igualmente comunicado, a fim de acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo. Em caso de omissão deste último, o Conselho deverá remeter o caso ao Ministério Público.

**Art. 69.** O conselheiro suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares durante o período de licença ou férias anuais destes.

**Art. 70.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

## TÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído como Fundo Especial, nos termos do art. 71 da Lei nº. 4.320/64. O Fundo será composto por recursos provenientes de diversas fontes, inclusive do Poder Público e terá como finalidade exclusiva o financiamento de ações voltadas ao público infantojuvenil. A captação e a aplicação desses recursos serão realizadas de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o Fundo é vinculado, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO II

#### DA GESTÃO E DO FUNCIONAMENTO DO FUNDO

**Art. 72.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete, com exclusividade, sua gestão, a definição das diretrizes de aplicação dos recursos e a seleção de projetos e programas a serem financiados.

**Art. 73.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito da gestão do Fundo, sem prejuízo de outras atribuições:

- I-** elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II-** promover diagnósticos periódicos sobre a situação da infância e da adolescência e sobre o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos;
- III-** elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, com definição de programas, metas e prazos, observando os resultados dos diagnósticos e o ciclo orçamentário;
- IV-** elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos, em consonância com os planos de ação;
- V-** elaborar editais que estabeleçam procedimentos e critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade;
- VI-** divulgar os programas e projetos selecionados para financiamento;
- VII-** monitorar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo, por meio de balancetes, relatórios e balanço anual, assegurando ampla publicidade das informações;
- VIII-** fiscalizar os programas e projetos financiados e solicitar informações aos responsáveis sempre que necessário ao acompanhamento e avaliação;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- IX-** desenvolver ações de ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X-** mobilizar a sociedade para participar da elaboração, implementação e fiscalização da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da aplicação dos recursos do Fundo;
- XI-** registrar os recursos orçamentários do Município, bem como os repassados pelo Estado ou pela União destinados à criança e ao adolescente;
- XII-** registrar os recursos captados por meio de convênios, auxílios, contribuições, legados ou doações; e
- XIII-** manter o controle escritural das aplicações financeiras efetuadas, conforme as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 74.** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de seu Secretário.

**Parágrafo único.** Compete à administração operacional e contábil, observadas a Lei Federal nº. 13.019/2014, a Lei nº. 4.320/1964, a Lei Federal nº. 8.666/1993, a Lei Complementar nº. 101/2000 e os arts. 260 a 260-L do ECA, a execução dos seguintes procedimentos:

- a)** coordenar a execução orçamentária e financeira do Fundo, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b)** acompanhar o ingresso das receitas e a realização das despesas do Fundo;
- c)** emitir empenhos e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- d)** emitir recibos contendo identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ, bem como número de ordem, identificação completa do doador, valor, local, data e assinaturas do Presidente do Conselho e do Administrador do Fundo;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- e) apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente balancetes bimestrais e relatórios de gestão contendo a análise da situação econômico-financeira do Fundo;
- f) manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles relativos aos bens patrimoniais vinculados ao Fundo;
- g) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo para fins de controle, acompanhamento e fiscalização.

**Art. 75.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora desprovido de personalidade jurídica, deve possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

**§1º.** O Fundo deverá constituir unidade orçamentária própria e integrar o orçamento público municipal.

**§2º.** O Fundo deverá manter conta bancária específica, em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à movimentação de suas receitas e despesas. Os recursos, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar nº. 101/2000, devem possuir registro individualizado, garantindo transparência quanto à disponibilidade de caixa, receita e despesa.

**§3º.** A execução orçamentária do Fundo observará as mesmas normas aplicáveis aos demais entes públicos, devendo cumprir os princípios e regras de administração financeira, controle de legalidade e prestação de contas.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO III

##### DAS RECEITAS DO FUNDO

**Art. 76.** Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** será, preferencialmente, garantida dotação orçamentária compatível a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária municipal;
- II-** os recursos transferidos pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na modalidade “fundo a fundo”;
- III-** as destinações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº. 8.069/1990;
- IV-** as doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo;
- V-** as contribuições provenientes de governos, organismos estrangeiros ou internacionais;
- VI-** os valores decorrentes de multas aplicadas em ações civis ou penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.069/1990;
- VII-** outros recursos que lhe forem destinados; e
- VIII-** as rendas eventuais, inclusive aquelas provenientes de depósitos e aplicações financeiras.

**Parágrafo único.** O percentual previsto no inciso I será apurado conforme § 3º. do art. 2º. da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo como referência o mês imediatamente anterior ao envio da proposta da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo.

**Art. 77.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço anual será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº. 4.320/1964.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO IV

##### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 78.** Os recursos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão aplicados em:

- I-** programas e projetos complementares ou inovadores, com duração máxima de três anos, voltados à promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II-** ações de acolhimento sob a forma de guarda subsidiada, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;
- III-** programas de atenção integral à primeira infância, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade ou em situação de calamidade;
- IV-** ações previstas na Lei Federal nº. 12.594/2012, incluindo capacitação, sistemas de informação e avaliação;
- V-** estudos, pesquisas, diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência;
- VI-** capacitação e formação continuada dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;
- VII-** campanhas educativas, publicações e ações de comunicação; e
- VIII-** ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, com ênfase na mobilização e articulação social.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para atividades distintas das previstas neste artigo.

**Art. 79.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

- I-** pagamento, manutenção ou funcionamento do Conselho Tutelar;



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- II-** manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III-** políticas públicas continuadas que disponham de fundos específicos, como a Assistência Social;
- IV-** serviços e ações contínuas, incluindo despesas de pessoal;
- V-** transferências de recursos sem deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI-** manutenção de entidades de atendimento, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- VII-** aquisição, construção, reforma ou aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que destinados à política da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** A vedação do inciso VII poderá ser afastada conforme Resolução nº. 194/2017 do CONANDA.

**Art. 80.** Os conselheiros representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados ficam impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar em deliberações que possam beneficiar suas respectivas instituições.

**Art. 81.** Os recursos do Fundo deverão constar no Plano Anual de Ação e no Plano de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será executada sem autorização orçamentária.

**Art. 82.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá estabelecer as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos do art. 4º, I, “f”, da Lei Complementar nº. 101/2000.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os projetos aprovados pelo Conselho deverão ser empenhados pelo Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, observados o Plano Anual de Ação e o Plano de Aplicação.

**Art. 83.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá os procedimentos e critérios para aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo, os quais serão divulgados, preferencialmente, por meio de editais.

**§ 1º.** Será dada prioridade a projetos que apresentem previsão de autossustentabilidade.

**§ 2º.** A liberação dos recursos seguirá o cronograma de execução aprovado e os limites do plano de aplicação.

**§ 3º.** A liberação dos recursos será suspensa em caso de atraso na execução do projeto.

**Art. 84.** A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo observarão os princípios da Administração Pública e as normas da legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº. 8.429/1992, a Lei nº. 8.666/1993 e a Lei Complementar nº. 101/2000.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 85.** O Fundo está sujeito à prestação de contas aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Constatados indícios de irregularidades, ilegalidades, improbidade, ou insuficiência de dotações orçamentárias, o Conselho deverá encaminhar representação ao Ministério Público.

**Art. 86.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá divulgar à comunidade:

- I-** as ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II-** os requisitos para apresentação de projetos;
- III-** a relação dos projetos aprovados e os valores destinados;
- IV-** o total de recursos recebidos; e
- V-** os resultados obtidos pelos projetos financiados.

**Art. 87.** Todo material de divulgação referente a projetos, ações ou programas financiados com recursos do Fundo deverá mencionar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo como fonte pública de financiamento.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 88.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituirá política permanente de formação e capacitação destinada aos seus membros e aos conselheiros tutelares, com vistas ao adequado conhecimento e atendimento das demandas próprias de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A política de formação prevista no caput compreende o incentivo e a oferta dos meios necessários à capacitação e à atualização continuada dos membros titulares e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

suplentes, incluindo, entre outras ações, a disponibilização de material informativo, a realização de encontros com profissionais da área e o apoio à participação em cursos, treinamentos e palestras relacionados ao tema.

**Art. 89.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 90.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por prazo indeterminado.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Municipal nº. 1.873, de 26 de junho de 2009 e suas alterações.

Itamonte, 05 de novembro de 2025.

  
**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Justificativa, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei \_\_\_\_/2025, que *dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei visa atualizar e reorganizar o marco normativo que orienta a Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituindo integralmente a Lei Municipal nº. 1.873, de 26 de junho de 2009, e suas alterações. A legislação atualmente em vigor já não contempla as exigências contemporâneas do Sistema de Garantia de Direitos, razão pela qual se torna necessária sua revisão.

A nova proposta incorpora parâmetros atualizados sobre a estrutura, o funcionamento e as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, alinhando o Município às normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, especialmente à Resolução nº. 170/2014, recentemente modificada pela Resolução nº. 231/2022. Também implica ressaltar a Resolução nº. 244, de 26 de fevereiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Formação Continuada para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

As alterações promovidas por essas resoluções refletiram mudanças significativas advindas das Leis Federais nº. 12.696/2012 e nº. 13.824/2019, que impactaram diretamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Assim, torna-se indispensável que o Município atualize sua legislação para assegurar conformidade com as normas federais e garantir a regularidade do próximo processo eleitoral do Conselho Tutelar, cujo edital deve ser publicado com antecedência mínima de seis meses da data da eleição, a ocorrer no mês de outubro, conforme determina o CONANDA.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

O presente projeto também reforça as disposições legais constantes dos artigos 95, 191 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto também avança na proteção social dos Conselheiros Tutelares, reconhecendo direitos que antes não possuíam previsão no ordenamento municipal, fortalecendo as condições de trabalho desses agentes fundamentais na defesa dos direitos infantojuvenis.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta normativa revela-se imprescindível para modernizar e reformar a política municipal, assegurar segurança jurídica aos processos institucionais e aprimorar os mecanismos de proteção às crianças e adolescentes deste Município.

Desta forma, em razão da relevância da proposição de Lei em tela, solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa, para sua aprovação.

Atenciosamente,

Itamonte, 05 de novembro de 2025.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte